

GUSTAVO MASCARENHAS

V

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**PREVENÇÃO: MIN. ALEXANDRE DE
MORAES**URGENTE - PERIGO DE PERECIMENTO - CPMI
FEDERAL INVESTIGADO CONVOCADO PARA COMPARECER EM 26
DE JUNHO**

Os advogados GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA, inscrito nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo e do Distrito Federal sob os n. 363.188/SP e 69.500/DF, com endereço eletrônico gustavo@gmvadvogados.com.br, VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS, inscrito na seccional da OAB do Distrito Federal sob o n. 72.869/DF, GUILHERME CARNEIRO PASSOS, inscrito na seccional da OAB do Distrito Federal sob o n. 74.300/DF, e CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA, inscrita na seccional da OAB do Distrito Federal sob o n. 75.327/DF, todos com domicílio profissional na SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Torre C, 14º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70316- 102, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS,
com pedido de liminar,

em favor de JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado na Rua _____, CEP _____, atualmente recolhido na Academia de Polícia Militar do Distrito Federal, por ordem emanada pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da PET n. 10.921 do Supremo Tribunal Federal, considerado o fato de haver sido convocado a comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito



Mista no Congresso Nacional em relação aos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 (Doc. 1 – ato coator – convocação do paciente como testemunha), tendo fundado receio de que o paciente possa sofrer constrangimentos emanados daquela CPMI, pelos motivos que expõem abaixo.

EMENTA DA IMPETRAÇÃO

1. Conhecimento do *habeas corpus*: impetração preventiva contra ato de presidente de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional em relação aos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.
2. Direito ao silêncio: Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, o paciente poderá fazer uso do direito ao silêncio, não sofrendo qualquer prejuízo por omitir-se.
3. Da não obrigatoriedade a comparecer ao ato de inquirição e de retirar-se a qualquer tempo: O STF, ante exame das ADPFs 395 e 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, entende que as conduções coercitivas de investigados para interrogatório são proibidas. Conforme os HCs de n. 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes e 202.940/DF, Rel. Min. Rosa Weber, tal garantia também se expande à compulsoriedade de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito deferido pelo Min. Alexandre de Moraes ao coinvestigado Anderson Torres em relação à CPI correlata em âmbito distrital nos autos do INQ. 4923.
4. Direito de acompanhamento de advogado e comunicação sigilosa a qualquer tempo: Consequência do direito à ampla defesa, o paciente pode falar reservadamente com seu advogado e estar acompanhado durante a sessão.
5. Pedidos: a) a convalidação da compulsoriedade do ato convocatório; b) o direito de permanecer em silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; c) o direito de não assinar termo de compromisso de veracidade; d) o direito de ser acompanhado por advogado durante o depoimento; e) o direito de conversar, a qualquer momento durante a sessão,



f) direito de o advogado fazer uso da palavra durante a oitiva, mediante intervenção sumária e pela ordem; g) o direito de retirar-se da sessão a qualquer momento; h) o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo, caso esteja atuando no exercício regular dos direitos acima explicitados, servindo a decisão aqui pleiteada como salvo-conduto.

I O CASO

Em 8 de janeiro último o Distrito Federal testemunhou a ocorrência de um verdadeiro atentado contra as instituições de cúpula do Estado brasileiro, praticado por uma turba de vândalos.

O paciente, Comandante do Departamento de Operações da PMDF à época, estava afastado do cargo, autorizado por seu superior hierárquico, para o gozo de dispensa recompensa. Mesmo assim, foi à batalha. Na ocasião, ao efetuar uma das prisões, foi atingido nas pernas por um rojão disparado contra os policiais. Mesmo ferido, continuou com a tropa, dando efetividade ao reestabelecimento da ordem pública. Agiu conforme a técnica e a lei. Realizou todas as prisões ao alcance da quantidade de policiais e condições materiais com as quais contava no momento, procurando sempre assegurar a segurança de todos – civis e militares –, na medida do possível.

Tais fatos motivaram a instauração de diversos procedimentos investigativos, dentre os quais a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no Congresso Nacional. Entre seus primeiros atos, foi aprovada a convocação do paciente para depoimento (Doc. 1), “como testemunha”. A oitiva de Naime está designada para o dia 26 de junho próximo, segunda-feira, às 14h.

Contudo, a condição de Naime é clara: investigado.



II

PRELIMINARMENTE: CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

2.1. Cabimento: *habeas corpus* contra ato de Presidente de CPMI Preliminarmente,

vale destacar que este *habeas corpus* é contra ato

de Presidente de CPMI do Congresso Nacional. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de admitir e conceder impetrações neste sentido, quando busca-se exercer os direitos constitucionalmente garantidos ao paciente: ampla defesa e não autoincriminação.

Esta ação autônoma de impugnação trata exclusivamente de expedição de salvo-conduto, ao paciente, em relação à CPMI para a qual foi convocado. Merece, portanto, ser conhecido e analisado em seu mérito.

III

TESES DA IMPETRAÇÃO

3. Da concreta ameaça aos direitos do paciente na CPMI em questão

O paciente, em 7 de fevereiro último, foi alvo de busca e apreensão e prisão preventiva, no âmbito da PET/STF n. 10.921 – física e sigilosa –, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Além disso, diversas outras medidas investigativas invasivas já foram realizadas em relação ao paciente, como quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do paciente. Naime é, sem sombra de dúvida, investigado.



3.1. Do direito ao silêncio

Inequívoca a condição na qual Naime será ouvido na CPMI, é devido ao paciente o direito ao silêncio durante a sessão, respaldado na garantia constitucional da não autoincriminação.

As comissões parlamentares de inquérito, apesar de deterem poderes de investigação que são próprios das autoridades judiciais, não podem exercer tais poderes de forma absoluta. Como pontua o Ministro Edson Fachin no julgamento do HC n. 171.438/DF, o limite dos poderes das comissões está na observância das garantias fundamentais, especialmente no direito ao silêncio, na garantia contra a autoincriminação e no direito de ser assistido por advogado.

O direito à não autoincriminação é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais a dignidade humana, o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado aplicando esta tese às Comissões Parlamentares de Inquérito (HC n. 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.2.2001).

Consequência lógica do direito à não autoincriminação, garante-se ao paciente não ser obrigado a assinar o termo de compromisso a dizer a verdade. Se assim o é, o paciente não pode sofrer nenhum prejuízo por omitir-se em colaborar com uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio. Nesse sentido, na jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. (...) Direito ao silêncio, garantia contra a auto-



incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena. (...) É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. (HC n. 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 04.11.2010)

3.2. Do direito ao não comparecimento à CPMI

Ocorre que, para além do direito ao silêncio, quer-se reconhecido o direito de não comparecer à sessão.

Cumprido observar o entendimento consolidado pelo Supremo no julgamento das ADPFs n. 395 e 444, ambas sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, nas quais o Pleno declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 260, *caput*, do Código de Processo Penal. Assentou a proibição das conduções coercitivas de investigados ou réus para interrogatório.

Não obstante a decisão referir-se à seara judicial, a própria Corte estendeu os efeitos ao âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito. Nesse sentido: HC n. 202.940/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.6.2021 e HC n. 171.438/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17.08.2020, a conferir:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem



concedida para para convocar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade. (HC 171438, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.08.2020)

Seguindo o entendimento atual da Corte, o paciente não poderá ser conduzido coercitivamente para o depoimento, tampouco punido pelo não comparecimento ou, a seu juízo, retirar-se da CPMI. Impõe-se a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente por Naime, no interesse de sua defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da não autoincriminação, da não-culpabilidade, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

A jurisprudência delineada foi inclusive utilizada pelo Min. Alexandre de Moraes, na esfera da CPI correlata em âmbito distrital:

“Observo, entretanto, que a condução de ANDERSON GUSTAVO TORRES, que encontra-se preso preventivamente, deverá feita mediante escolta policial e somente ocorrerá se houver sua prévia concordância, uma vez que essa CORTE SUPREMA declarou a inconstitucionalidade de conduções coercitivas de investigados ou réus para interrogatórios/depoimentos (ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES).” (INQ. 4923/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 8.3.2023)

Sendo o *poder não comparecer* derivado do *poder observar o silêncio*, de rigor que se garanta ao paciente a possibilidade não ir ao depoimento agendado.



3.3. Do direito de ser acompanhado por advogado durante a sessão - e com ele comunicar-se quando julgar necessário

Além dos direitos mencionados, deve ser garantido ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados na oitiva perante a CPMI. Tal direito independe da qualidade em Naime será ouvido.

Trata-se de condição basilar ao exercício efetivo da ampla defesa. Para viabilizá-lo é necessário, contudo ir além: deve ser assegurado o direito do investigado de comunicar-se com seus advogados a qualquer tempo, ainda que para isso seja necessário deslocamento para sala privativa, de modo a garantir o sigilo das conversas.

Conforme o art. 7º, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994, é garantido ao advogado, de forma expressa, o direito de se insurgir, inclusive, verbalmente, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento, seja perante Juízo, Tribunal ou qualquer autoridade.

Sendo assim, entende-se que o advogado que acompanha o depoente poderá fazer uso da palavra durante a oitiva, mediante intervenção sumária e pela ordem.

IV

NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR

A liminar é o meio utilizado para assegurar celeridade aos remédios constitucionais, cujo objetivo é evitar coação ilegal ou impedir a perpetuação desta. Deve, portanto, ser requerida em ocasiões nas quais manifestados esses requisitos. É o caso: o paciente está preso e foi convocado para prestar depoimento perante Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – certamente, na qualidade de investigado.



O *fumus boni iuris* está presente na medida em que é garantido ao paciente o direito de permanecer em silêncio – art. 5º, LXIII, da Constituição Federal –, bem assim da não obrigatoriedade de comparecer ao depoimento, conforme apresentado no ponto 3.2.

Presente, também, está o *periculum in mora*, já que a sessão da CPMI na qual Naime foi convocado ocorrerá na próxima segunda-feira, dia 26 de junho, às 14h.

V PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, nos termos do nos termos do art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, para:

1. Em sede de liminar:
 - a. a convalidação da compulsoriedade do ato convocatório em faculdade, a critério do investigado;
 - b. o direito de permanecer em silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas;
 - c. o direito de não assinar termo de compromisso de veracidade;
 - d. o direito de ser acompanhado por seus advogados durante o depoimento;
 - e. o direito de conversar, a qualquer momento durante a sessão, com seus advogados;
 - f. direito de os advogados, em nome e garantia dos direitos do investigado, fazerem uso da palavra durante a oitiva, mediante intervenção sumária e pela ordem;
 - g. o direito de retirar-se da sessão a qualquer momento;



h. o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo, caso esteja atuando no exercício regular dos direitos acima explicitados, servindo esta decisão como salvo-conduto.

2. No mérito, a confirmação da medida liminar, com a concessão integral da ordem.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2023.

OAB/SP n.

363.188

OAB/DF n.

69.900



GUILHERME CARNEIRO
PASSOS OAB/DF n.
74.300



VINICIUS GOMES DE
VASCONCELLOS OAB/DF n.
72.869



CLARA GABRIELA MASCARENHAS
OAB/DF n. 75.327

